

CONFIDENCIAL

Via 13ª VP Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



POLÍCIA FEDERAL
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado
DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

TERMO DE COLABORAÇÃO Nº 53

TERMO DE DECLARAÇÕES que presta PAULO ROBERTO COSTA

Ao(s) 07 dia(s) do mês de setembro de 2014, nesta Superintendência Regional do Departamento de Polícia Federal, em Curitiba/PR, perante ERIKA MIALIK MARENA, Delegada de Polícia Federal, Classe Especial, matrícula nº 10.491, atendendo a requisição do Procurador Geral da República constante do Ofício nº 1152/Gab para se proceder à oitiva de PAULO ROBERTO COSTA, brasileiro, casado, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, nascido em 01/01/1954 em Monte Alegre/PA, Engenheiro, identidade 1708889876 – CREA/RJ, o qual firmou acordo de colaboração que será levado à ratificação do Procurador Geral da República, e na presença do Procurador da República ROBERSON HENRIQUE POZZOBON com delegação daquele para atuar no caso, e dos advogados do declarante, BEATRIZ CATTI PRETA, OAB/SP 153879 (ausente neste ato), e LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868, sob todas as cautelas de sigilo determinadas, atendendo aos ditames da Lei 12.850/2013, notadamente quanto ao disposto nos artigos 4º a 7º, inquirido, PAULO ROBERTO COSTA **RESPONDEU**: QUE o declarante afirma que o advogado LUIZ HENRIQUE VIEIRA, OABSP 320868 é seu defensor legalmente nomeado para lhe assistir no presente ato, conforme determina o §15 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante afirma que pretende colaborar de forma efetiva e voluntária com investigações policiais e processos criminais, nos termos firmados com o Ministério Público Federal; QUE o declarante renuncia, na presença de seu defensor, ao direito ao silêncio, firmando o compromisso legal de dizer a verdade, nos termos do §14 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013; QUE o declarante e sua defensora autorizam expressamente e estão cientes do registro audiovisual do presente ato de colaboração em mídia digital (HD Samsung 1Tera, Serial Number E2FWJJHD2223B7), além do registro escrito (duas vias do termo assinadas em papel), nos termos do §13 do art. 4º da Lei nº 12.850/2013, os quais serão, ao final do ato, devidamente lacrados e entregues ao representante do Ministério Público Federal ora presente, o qual ficará responsável pela guarda, custódia e preservação do sigilo das informações; QUE o declarante afirma estar ciente de que o presente ato de colaboração dependerá da homologação do Poder Judiciário, o qual verificará a sua regularidade, legalidade e voluntariedade, podendo o juiz recusar a homologação caso não atenda aos requisitos legais ou adequá-la ao caso concreto, estando ciente, ainda que, os efeitos da colaboração premiada dependem de um ou mais dos seguintes resultados, dentre outros, conforme o art. 4º da Lei nº 12.850/2013: I – a identificação dos demais coautores e partícipes da organização criminosa e das infrações penais por eles praticadas; II – a revelação da estrutura hierárquica e da divisão de tarefas da organização criminosa; III – a prevenção de infrações penais decorrentes das atividades da organização criminosa; IV – a recuperação total ou parcial do produto ou do proveito das infrações penais praticadas pela organização criminosa; bem como a concessão do benefício levará em conta a personalidade do colaborador, a natureza, as circunstâncias, a gravidade e a repercussão social do fato

1

484

CONFIDENCIAL

Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

criminoso e a eficácia da colaboração; QUE o declarante também declara estar ciente dos direitos do colaborador previstos no art. 5º da Lei nº 12.850/2013: I – usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica; II – ter nome, qualificação, imagem e demais informações preservados; III – ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes; IV – participar das audiências sem contato visual com os outros acusados; V – não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito; VI – cumprir pena em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados; QUE, está sendo advertido de que deverá evitar qualquer tipo de comunicação com os demais investigados como forma de acerto de versões, ajuste ou qualquer forma de condução de suas declarações, tanto direta como indiretamente (por meio de advogados, familiares ou qualquer outro), o que poderá implicar em prejuízo ao seu acordo; QUE em relação a FERNANDO SOARES, também conhecido como FERNANDO BAIANO, este foi apresentado ao declarante ao final de 2005, início de 2006, pelo diretor da área internacional da PETROBRÁS, NESTOR CERVERÓ; QUE até então sabia quem era FERNANDO BAIANO apenas de ouvir falar, sabendo que este tinha uma atuação forte como lobista no âmbito da Diretoria Internacional, representando os interesses do PMDB; QUE um dos primeiros assuntos que FERNANDO BAIANO tratou com o declarante foi a respeito da compra da Refinaria de Pasadena, processo este que estava sendo conduzido pela diretoria da Área Internacional; QUE FERNANDO BAIANO lhe pediu que não colocasse obstáculos à aprovação do referido negócio; QUE para a PETROBRÁS era um bom negócio ter uma refinaria no exterior, pois a PETROBRÁS já era uma grande exportadora de petróleo, e se tivesse como refiná-lo, isso agregaria valor ao produto vendido; QUE contudo, especificamente quanto à Refinaria de Pasadena, não foi um bom negócio, pois a mesma era feita para processar petróleo leve, enquanto a PETROBRÁS exportava petróleo pesado; QUE para Pasadena poder processar o petróleo do tipo que a PETROBRÁS exportava, precisaria de uma adequação que poderia custar de um a dois bilhões de dólares; QUE além disso Pasadena era uma refinaria muito velha, acredita que já era da década de vinte ou de trinta do século XX, sem ter sido modernizada; QUE também Pasadena tinha por sócio a ASTRA PETRÓLEO, que era uma empresa de trading, e não uma empresa de refino; QUE isto implicava em se associar a alguém que não era da área e que tinha um negócio pequeno e de trading, não de refino; QUE quando FERNANDO BAIANO procurou o declarante para pedir que não criasse problemas na reunião de Diretoria para aprovar a compra da refinaria de Pasadena, o processo de compra já estava bastante adiantado no âmbito da PETROBRÁS; QUE FERNANDO BAIANO ofereceu ao declarante o valor de US\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares) para não causar problemas na reunião de aprovação da compra da refinaria de Pasadena; QUE o declarante aceitou o valor e FERNANDO operacionalizou a disponibilização deste valor no exterior; QUE não sabe ao certo, mas acredita que este valor tenha sido bancado pela própria ASTRA PETRÓLEO; QUE soube quem trouxe este assunto da refinaria de Pasadena para a Petrobrás, isto é, a NESTOR CERVERÓ, foi um ex empregado da área comercial da PETROBRÁS, acredita que chamado ALBERTO FEILHABER, mas já representando a ASTRA; QUE por volta de 2007 ou 2008 o declarante esteve com FERNANDO BAIANO em Liechtenstein no

CONFIDENCIAL



POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ

DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

Via 13ª VFC Curitiba/PR
Brasília, 9/1/2015

Márcio Seniefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

4880

VILARTES BANK, e acredita que tenha sido neste banco que tenham sido depositados os valores acima mencionados; QUE conheceu na ocasião um operador de FERNANDO, chamado DIEGO, que morava na Suíça, e vinha ao Brasil uma vez por ano aproximadamente; QUE DIEGO era quem cuidava das operações financeiras no exterior no interesse de FERNANDO BAIANO; QUE nesta mesma conta, que acredita que seja no mesmo VILARTES BANK, o declarante também recebeu valores da ANDRADE GUTIERREZ, conforme detalhou em termo específico que tratou desta empresa; QUE FERNANDO BAIANO apresentou ao declarante o dono da empresa ESTRE, conforme já detalhado em termo próprio no qual falou desta empresa; QUE FERNANDO BAIANO era uma pessoa muita bem articulada, tendo muitos contatos no mundo político e empresarial; QUE se recorda de um empresário de nome JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI, que era um contato muito próximo de FERNANDO BAIANO; QUE FERNANDO BAIANO é um homem muito rico, sabendo que tem uma cobertura de 1,200 metros quadrados de frente para o mar na Barra da Tijuca, no Rio de Janeiro/RJ no condomínio Atlantico Sul; QUE FERNANDO foi quem disse ao declarante que comprou este imóvel; QUE sabe que FERNANDO também tem casa nos Estados Unidos, também casa em Trancoso, no litoral da Bahia, também em Angra dos Reis/RJ, assim como lancha na mesma localidade, além de ativos no exterior; QUE se recorda também de uma academia de ginástica na Barra da Tijuca; QUE acredita que tais bens não estejam em nome de FERNANDO SOARES, pois o mesmo não teria como comprovar a origem dos recursos usados para adquirir todos estes bens; QUE é provável que os bens estejam em nome de empresas *offshore*; QUE não sabe de nenhuma atividade empresarial de FERNANDO BAIANO além de sua atividade de lobista; QUE sabe que FERNANDO representou no Brasil uma empresa espanhola chamada ACCIONA, que construiu parte do porto de EIKE BATISTA em São João da Barra/RJ; QUE não se recorda se esta empresa espanhola já foi contratada pela PETROBRÁS; QUE FERNANDO BAIANO era muito próximo de EIKE BATISTA; QUE da mesma forma como ocorria quando o declarante foi Diretor de Abastecimento, isto é, sobre a necessidade de repasses para grupos políticos, especificamente PT e PP, a partir dos contratos firmados com a Petrobrás pelas empreiteiras, também ocorria no âmbito dos contratos firmados na Diretoria Internacional, sendo que NESTOR CERVERÓ tinha em FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO), o operador que cuidaria de viabilizar a entrega da parte devida ao PMDB; QUE como detalhou em seu termo relativo a ANDRADE GUTIERREZ, em certo momento os valores devidos como propina por esta empreiteira passaram a ser cobrados e geridos por FERNANDO SOARES; QUE melhor explicando, que a empresa, mesmo após ganhar algum contrato no âmbito da Diretoria de Abastecimento, custava a depositar o valor devido ao PP; QUE se recorda que a partir de 2008 ou 2009 a cobrança à ANDRADE GUTIERREZ passou a ser feita por FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO), e não mais por ALBERTO YOUSSEF; QUE isto significou que os valores pagos por aquela empreiteira passariam a ser destinados ao PMDB, que tinha em FERNANDO SOARES seu operador, e não mais ao PP; QUE acredita que essa mudança ocorreu devido à proximidade que FERNANDO SOARES tinha com o presidente da *holding* ANDRADE GUTIERREZ, chamado OTAVIO AZEVEDO; QUE sabe que FERNANDO SOARES tinha algum negócio em comum com OTAVIO AZEVEDO, daí a proximidade entre ambos; QUE logo que

4894

CONFIDENCIAL



Márcio Schieffler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

POLÍCIA FEDERAL

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO ESTADO DO PARANÁ
DRCOR – Delegacia Regional de Combate ao Crime Organizado

DELEFIN – Delegacia de Repressão a Crimes contra o Sistema Financeiro e Desvio de Verbas Públicas

conheceu FERNANDO SOARES, este ia com frequência à PETROBRAS; QUE depois de algum tempo FERNANDO passou a usar o escritório da ESTRE, que ficava em frente à sede da PETROBRÁS; QUE muito embora FERNANDO SOARES fosse o operador do PMDB, tinha uma boa circulação entre todos os partidos, por exemplo, seu amigo JOSE CARLOS COSTA MARQUES BUMLAI era uma pessoa muito ligada ao PT; QUE sabe também que FERNANDO BAIANO frequentava Brasília com regularidade. Nada mais havendo a ser consignado, determinou-se que fosse encerrado o presente termo que, lido e achado conforme vai por todos assinado e lacrado em envelopes com lacres número 10539 e 10540 padrão Polícia Federal.

AUTORIDADE POLICIAL:

Erika Mialik Marena

Erika Mialik Marena

DECLARANTE:

Paulo Roberto Costa

Paulo Roberto Costa

ADVOGADO:

Luiz Henrique Vieira

Luiz Henrique Vieira

PROCURADOR DA REPÚBLICA:

Roberson Henrique Pozzobon

Roberson Henrique Pozzobon

TESTEMUNHA:

APF Rodrigo Prado Pereira

A difusão não autorizada deste conhecimento caracteriza violação de sigilo funcional capitulado no art. 325 do Código Penal Brasileiro.
Pena: reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos e multa.

Constitui crime realizar a interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, ou quebrar segredo de Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei, nos termos do art. 10 da Lei 9.296/96.
Pena: Reclusão de dois a quatro anos, e multa.